

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº
0831593-32.2025.8.19.0002
EMBARGANTE: ELCA MANHAES
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. TEMA 1.150/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA.

I. Caso em exame

1. Na hipótese vertente, o acórdão negou provimento ao recurso autoral, mantendo o reconhecimento da prescrição.

II. Questão em discussão

2. Embargos de declaração opostos pela apelante, alegando omissão e contradição no julgado.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, têm como objetivo, apenas, afastar do *decisum* qualquer omissão necessária para a solução da lide; não permitir a obscuridade por acaso identificada; extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, bem como a existência de eventuais erros materiais, vícios não configurados na decisão combatida.

4. O acórdão embargado enfrentou de forma clara, suficiente e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo as razões que conduziram ao reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. A conclusão adotada decorreu da interpretação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.150, aplicada às peculiaridades do caso concreto, estando, ainda, em consonância com precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça acerca da matéria. Não se verifica, portanto, qualquer obscuridade, contradição ou omissão na fundamentação do julgado, mas apenas o inconformismo da embargante com a solução conferida à demanda,

5. À toda evidência, a irresignação deduzida nos presentes embargos declaratórios apresenta inegável caráter de revisão de julgamento, ficando patente a pretensão da embargante

de obter do colegiado julgador pronunciamento explícito a respeito de tema que foi devidamente resolvido.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.022 do CPC.

Jurisprudência relevante citada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0801823-32.2024.8.19.0033 - Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 29/01/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800198-36.2025.8.19.0062 - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 11/09/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos presentes embargos de declaração na apelação cível, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELCA MANHAES**, contra o acórdão de id. 015, que declarou prescrita a pretensão autoral, cuja ementa foi fixada nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PASEP. CIÊNCIA DO DANO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DECENAL.

I. CASO EM EXAME

1. TRATA-SE DE AÇÃO DE REVISIONAL, NA QUAL A PARTE AUTORA REQUER A REVISÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS (PASEP), EM RAZÃO DE MÁ GESTÃO DO BANCO DO BRASIL.

2. A SENTENÇA, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO, JULGOU O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A CONTROVÉRSIA RECURSAL CINGE-SE EM DEFINIR, INICIALMENTE, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL EM DEMANDAS RELATIVAS À CORREÇÃO DOS VALORES DE CONTA PASEP, CONSIDERANDO O ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1150 DO STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STJ, NO JULGAMENTO DO TEMA 1150, FIXOU QUE O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, PREVISTO NO ART. 205 DO CC, SE INICIA QUANDO O TITULAR, COMPROVADAMENTE, TOMA CIÊNCIA DOS DESFALQUES REALIZADOS NA CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP.

5. NO CASO EM COMENTO, A PARTE AUTORA REALIZOU O SAQUE DOS VALORES DE SEU SALDO PASEP EM 19/03/2004, EM DECORRÊNCIA DE SUA APOSENTADORIA, CONFORME COMPROVADO NOS AUTOS.

6. COM EFEITO, DEVE-SE CONSIDERAR COMO TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL O DIA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR OU, NÃO HAVENDO IDENTIDADE DE DATAS, O DIA DO SAQUE REALIZADO NA CONTA PASEP, POIS SÃO, DE FATO, OS MOMENTOS EM QUE O SERVIDOR TEM CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO.

7. A OBTENÇÃO DE EXTRATO RECENTE NÃO PODE SER CONSIDERADA MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, POIS A VERIFICAÇÃO PERIÓDICA DOS DEPÓSITOS E SAQUES É DEVER DO TITULAR.

8. COMO A AÇÃO FOI AJUIZADA APENAS EM 2025, APÓS O DECURSO DO PRAZO DECENAL, CORRETO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL.

IV. DISPOSITIVO

9. RECURSO DESPROVIDO.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão ao reconhecer a prescrição com termo inicial em 2004, sem apreciar a aplicação do Tema 1.150 do STJ e os documentos que comprovariam que a embargante somente teve ciência inequívoca dos supostos desfalques em 13/12/2023, quando obteve extratos analíticos e microfilmados. Ao final, pleiteia-se o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição ou, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos e da tese repetitiva para viabilizar eventual recurso especial.

Contrarrazões em id. 032, pugnando o embargado pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, o que não se verifica na hipótese.

Na hipótese vertente, o acórdão negou provimento ao recurso interposto pelo parte autora, mantendo o reconhecimento da prescrição.

Irresignada, a apelante opôs os presentes embargos de declaração, cujas razões recursais foram expostas no relatório acima.

As razões da embargante não merecem prosperar.

Diferentemente do sustentado pela embargante, não há qualquer contradição ou vício na decisão de sobrestamento. A insurgência deduzida pela recorrente reflete mero inconformismo com o mérito da suspensão processual determinada, buscando a modificação do julgado por via inadequada.

O acórdão embargado examinou expressamente a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.150, consignando que o prazo prescricional decenal tem início quando o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados em sua conta vinculada ao PASEP. Em seguida, aplicando essa orientação às circunstâncias específicas dos autos, concluiu que a ciência dos alegados desfalques ocorreu no momento do saque integral dos valores existentes na conta, ocasião em que o titular teve acesso ao saldo disponibilizado e, conseqüentemente, condições de aferir eventual inconformidade entre o montante recebido e aquele que entendia devido.

Não há incompatibilidade lógica entre essas premissas. O acórdão apenas procedeu à subsunção da tese jurídica firmada pelo STJ aos fatos delineados no processo, identificando, no caso concreto, o momento em que se configurou a ciência apta a deflagrar o prazo prescricional.

Eventual discordância da embargante quanto à conclusão adotada traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância insuscetível de correção pela estreita via dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, precedente desta Corte (g.n):

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. CASO EM EXAME ACÓRDÃO (INDEXADOR 11), QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO PELO AUTOR. QUESTÃO EM DISCUSSÃO ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RECLAMANTE, ALEGANDO QUE O V. ACÓRDÃO SERIA OMISSO, PORQUANTO TERIA DEIXADO DE SE MANIFESTAR SOBRE AS SEGUINTEs QUESTÕES DE FATO. DISPOSITIVO REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO SUPPLICANTE. RAZÕES DE DECIDIR No caso em apreço, não se verifica no v. acórdão o vício da omissão alegado, tendo em vista que analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, concluindo pelo desprovimento do recurso de apelação manejado pelo Autor. Conforme explicitado no julgado ora recorrido, observase do extrato do PASEP (indexador 153330722) que o Autor sacou valores de sua conta individual em 16 de maio de 2005, não sendo crível a tese do Suplicante de que somente em 2024 teria tido ciência do saldo da conta, já que levantou o valor em 2005. **Ora, sacado o valor em maio de 2005, teve ciência do saldo existente e poderia ter questionado a quantia depositada. Dessa forma, sendo de conhecimento do Demandante quando do saque dos valores em maio de 2005, e sendo a demanda ajuizada em 30 de outubro de 2024, a prescrição se operou conforme reconheceu a sentença. Oportuno registrar que o decisum decidiu a controvérsia com base em fundamentação suficiente, ainda que sem responder pontualmente cada indagação fática levantada pelo Embargante, o que não se exige.** Assim, conclui-se que o presente recurso, em verdade, pretende rediscutir a matéria, o que não é admitido em sede de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e erro material. O meio escolhido não é adequado ao fim pretendido, vez que, em sede de embargos de declaração, descabe a abertura de discussão de matéria já apreciada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0801823-32.2024.8.19.0033 - Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 29/01/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA - PASEP C/C PEDIDO DE DANOS MATERIAIS. DIREITO CIVIL. PASEP. PRESCRIÇÃO DECENAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO ENTENDIMENTO DO TEMA 1.150 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE PROTETATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com

resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data do saque integral ou a data em que o autor teve acesso aos extratos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado enfrentou expressamente todos os pontos relevantes da controvérsia, com base no entendimento do Tema 1.150 do STJ e fundamentação jurídica clara. 4. O inconformismo da embargante decorre da divergência quanto ao resultado do julgamento, o que não configura vício sanável por meio de embargos de declaração. 5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria decidida. 6. Acórdão embargado que abordou de forma expressa que a ciência dos valores que alega irrisórios se deu quando do saque, em 2002. Tema 1150 devidamente aplicado. 4. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, § 2º; CF/1988 Jurisprudência relevante: STJ, EDcl no AgRg no REsp 890.726/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 23.03.2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800198- 36.2025.8.19.0062 - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 11/09/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

Também não procede a alegação de obscuridade.

A fundamentação do julgado é clara ao indicar as razões pelas quais foi reconhecida a prescrição da pretensão autoral, inexistindo qualquer dificuldade de compreensão quanto ao raciocínio desenvolvido ou ao fundamento determinante da decisão.

Dessa forma, ressalta-se que o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, tendo examinado de maneira expressa a controvérsia posta nos autos, com indicação dos dispositivos legais aplicáveis, da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e de precedentes deste Tribunal de Justiça que amparam a conclusão adotada. A fundamentação revela-se coerente e suficiente, inexistindo qualquer vício integrativo previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. O que pretende a embargante, em verdade, é a reapreciação do mérito da decisão, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.

Vale frisar, que o órgão julgador não está obrigado a mencionar todos os pontos que se pretende prequestionar, se a decisão atacada decidiu a controvérsia com fundamento suficiente para manutenção do julgado, em consonância com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

À toda evidência, o enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido, não implica em omissão/obscuridade/contradição no r. acórdão e a irresignação deduzida nos presentes embargos declaratórios apresenta inegável caráter de revisão de julgamento, ficando patente a pretensão da embargante de obter do colegiado julgador pronunciamento explícito a respeito de tema que foi devidamente resolvido.

Destarte, o STF já se manifestou no sentido de que *os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento*. (STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015) (Info 785).

Desta forma, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe.

Assim, ausentes as hipóteses do art. 1.022, do CPC, **VOTO pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo-se o acórdão na integralidade.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora